

A ESCUTA JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA REFLEXÃO
SOBRE O “DEPOIMENTO SEM DANO”
*LISTENING TO JUDICIAL TEENS VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE:
A REFLECTION ON THE “STATEMENT WITHOUT DAMAGE”*

Adeilza Clímaco Ferreira¹
Carla Montefusco de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo propõe uma reflexão sobre a utilização da inquirição judicial através da metodologia do Depoimento Sem Dano - DSD nas situações de violência sexual Infanto-Juvenil. Para tanto, partimos da premissa de que à violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno historicamente multifacetado, sustentado por um padrão cultural, que envolve um conjunto de valores, crenças, e hábitos que associados à distribuição desigual da riqueza social, é reproduzido de geração em geração. A partir do registro da denúncia e instauração do processo judicial as vítimas são inqueridas sob à justificativa de que esta metodologia atende aos artigos da convenção Internacional da Criança e que por isto, garante uma maior possibilidade de construir provas concretas. Considerando à especificidade do objeto de estudo, os procedimentos metodológicos foram desenvolvidos através da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças. Adolescentes. Violência Sexual. Depoimento Sem Dano.

ABSTRACT: This paper proposes a reflection on the use of the judicial inquiry through the methodology of Testimony Without Harm - DSD sexual violence in situations of Children and Youth. To do so, we assume that sexual violence against children and adolescents is a multifaceted phenomenon historically, sustained by a cultural pattern, which involves a set of values, beliefs, and habits associated with unequal distribution of social wealth, is reproduced generation to generation. From the record of the complaint and filed, the lawsuit victims are surveyed under the justification that this approach meets the articles of the International Convention of the Child and for that ensures greater possibility of constructing concrete evidence. Considering the specificity of the object of study, the methodological procedures were developed through literature.

KEYWORDS: Children. Adolescents. Sexual Violence. Testimony Without Harm.

1. INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno social com múltiplas causas que deve ser analisado pelos diversos aspectos sociais, jurídicos, psicológicos na tentativa de construir estratégias para seu enfrentamento. Ao discutir as situações de violência sexual podemos apreender que esta modalidade de violação sofre influências tanto do processo de responsabilização do agressor como pela morosidade da justiça, no que diz respeito aos órgãos de defesa e proteção.

¹ Discente do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Graduada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, E-mail: adeufrn@gmail.com. Este artigo é resultado de um dos capítulos da Monografia defendida em 2011.

² Docente do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, E-mail: carla.montefusco@bol.com.br.

De acordo com Guerra e Azevedo (2005), o termo violência revela uma relação assimétrica, hierárquica de poder com fim de dominação, exploração e opressão, um fenômeno causado por múltiplos e diferentes fatores socioeconômicos, culturais, psicológicos e situacionais.

É nesse contexto que à violência contra crianças e adolescentes se insere na sociedade brasileira e que muitas vezes é usada socialmente pelos pais como forma de educar seus filhos. Esta forma cultural de educação, através da coerção, inviabiliza todos os aparelhos de recomendações, normas e resoluções, uma vez que diariamente somos surpreendidos com notícias de graves violações de direitos, atos de extrema barbárie praticados, em muitos casos, pelas pessoas ou instituições que deveriam ter a missão de zelar pela vida e pela integridade de crianças e adolescentes: suas famílias e as instituições públicas ou privadas que, em tese, seriam os responsáveis pelo resguardo dos mesmos.

É imprescindível enfatizar no âmbito deste artigo, que um processo judicial nos casos de violência sexual se dá a partir da comprovação de que o agressor transgrediu os direitos das crianças e adolescentes, sendo de responsabilidade dos órgãos de defesa e proteção atribuírem-lhes, na forma da lei, medidas para sua responsabilização. Estas medidas tem como fundamento a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente que, através de seu artigo 5, prevê que, “nenhuma Criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990, p. 17).

Deste modo, diante da necessidade de indicar respostas às dificuldades de magistrados/as, promotores/as e advogados/as em interagir profissionalmente com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, em razão da falta de uma base formativa para tal, a metodologia do “Depoimento Sem Dano”, também conhecida como “Redução de Danos” tem sido justificada e implantada desde o ano de 2007. Tais denominações vêm sendo intensamente questionadas quanto a sua designação atual, sendo propostas novas terminologias, entre as quais *Inquirição Especial*. Esta última terminologia nomeia de modo mais adequado e evita armadilhas ideológicas que, mesmo sem intencionalidade, secundarizam os processos vividos por crianças e adolescentes vitimados.

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno historicamente construído e multifacetado, sustentado por um padrão cultural conformado enquanto um conjunto de instituições, valores, crenças, costumes e hábitos que associados à dis-

tribuição desigual da riqueza social, é reproduzido de geração em geração no seio das diferentes classes sociais, faixa etária, sexos, etnias e raças. Segundo o Plano nacional de Enfrentamento a Violência Sexual Infanto-Juvenil (2002), à violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e de difícil enfrentamento, inserido num contexto histórico e social de violência endêmica e com profundas raízes culturais.

A violência sexual definida por Azevedo e Guerra (2009) se refere a,

Todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente à criança ou utilizá-la para a estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (AZEVEDO; GUERRA, 2009, p. 13)

Este tipo de violência envolve tanto o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar como situações de exploração sexual. As situações de abuso sexual intrafamiliar ocorrem no seio familiar e, na maioria dos casos, dentro da própria casa da criança ou adolescentes, enquanto que, o abuso sexual extrafamiliar refere-se às situações ocorridas fora do ambiente familiar, sendo o abusador normalmente uma pessoa desconhecida.

Tomando como referência o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, Paiva (2012) revela que,

O **abuso sexual** se caracteriza pela utilização do corpo de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Nesse tipo de violência não há qualquer intuito de lucro, qualquer relação de compra ou troca. No abuso sexual, o agressor visa unicamente satisfazer seus desejos por meio da violência sexual. Uma característica que costuma compor a violência é a relação de confiança entre o agressor e a vítima, ainda que momentânea e enganosa, e geralmente é praticada por alguém que participa do mesmo convívio. Isso não necessariamente significa que seja convívio familiar, podendo ser comunitário.

A **exploração sexual** caracteriza-se pela utilização sexual de crianças e adolescentes com a intenção do lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie. Nesse caso, pode haver a participação de um agente entre a criança ou adolescente e o usuário ou cliente. É por isso que se diz que a criança ou adolescente foi explorada, e nunca prostituída, pois ela é vítima de um sistema de exploração de sua sexualidade (PAIVA, 2012, p. 04).

Nos casos de exploração sexual contra crianças e adolescentes podemos afirmar que as desigualdades econômicas, sociais e de gênero tornam estes sujeitos vulneráveis a situação de exploração, visto que, são submetidas a uma relação comercial por adultos. Segundo Cacho (2006),

Os crimes referentes à exploração sexual comercial contra crianças e adolescentes são perpassados por uma relação de sexualidade mercantilizada, que implica a prática sexual de adultos com crianças e adolescentes através da comercialização dos seus

corpos, por meios coercitivos e persuasivos, que deve ser analisado dialeticamente considerando as dimensões histórica, social, psicossocial, econômica e jurídica (CACHO, 2006, p. 36).

A partir das discussões realizadas no III Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes³ passou-se a classificar as situações de exploração sexual em quatro modalidades, sendo elas, a exploração sexual no contexto de prostituição, o tráfico para fins de exploração sexual, a exploração sexual no contexto do turismo e a pornografia infantil. Como afirma Paiva (2012),

a. Exploração sexual no contexto de prostituição - É a expressão mais próxima do contexto do comércio da exploração sexual de crianças e adolescentes. É muito comum aparecerem adultos como intermediários nessa forma de exploração sexual, rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores, pessoas que lucram com a exploração sexual. Porém, esse tipo de exploração sexual pode ocorrer sem intermediários. Ainda que a princípio possa parecer uma atividade autônoma, como no caso de crianças ou adolescentes que oferecem seus corpos nas ruas, caracteriza-se como exploração, já que o usuário pagará pela utilização de seu corpo com dinheiro ou outros elementos de troca.

b. Tráfico para fins de exploração sexual - É a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional, ou para outro país, de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

c. Exploração sexual no contexto do turismo - É a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, geralmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos. A conceituação desse tipo de exploração é uma tarefa complexa, pois muitos discursos o confundem com abuso de crianças e adolescentes ou tráfico internacional de pessoas. “Em certos discursos, o estrangeiro, pelo mero contato sexual com algum brasileiro ou brasileira, é qualificado de “turista sexual”, mesmo quando ausente qualquer violência sexual”.

d. Pornografia infantil - é a expressão da exploração sexual que se caracteriza por qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais (PAIVA, 2012, p. 5)

De acordo com Cedeca (2010), as situações de abuso e exploração sexual violam a dignidade das crianças e dos adolescentes vitimados, no entanto, outras formas de violência sexual como as ocorrências de *voyeurismo* (satisfação sexual em observar), exibicionismo (exibir órgãos sexuais) e pornografia infanto-adolescente (produção de fotos ou vídeos) também são responsáveis pela violação à dignidade de tais indivíduos.

³ A realização do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ocorreu no Rio de Janeiro, em 2008.

Com o aumento dos crimes sexuais relacionados à internet, atividades como apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação - inclusive na rede mundial de computadores, a Internet- fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente é considerado crime.

Ou seja, cabe enfatizar que casos de abuso e exploração sexual também podem ocorrer via internet. Várias práticas têm sido caracterizadas como tal, algumas já vêm ocorrendo com maior frequência, tornando-se, portanto, imperativo conhecê-las,

- O **Sexting**⁴ é uma expressão de abuso sexual recente, no qual crianças, adolescentes ou adultos usam celulares, e-mails, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e *sites* de relacionamento, para enviar fotos sensuais, mensagens de texto eróticas ou com convites sexuais para conhecidos.
- O **Sexcasting** consiste na troca de mensagens sexuais em serviços de conversas instantâneas;
- O **Sextosión** se configura a partir do “sexting”, é a prática de chantagens com fotografias ou vídeos da criança ou adolescente sem roupa ou em relações íntimas que foram compartilhados por “sexting” com fins de exploração sexual.
- O **Grooming**, caracterizado pela ação de um adulto ao se aproximar de crianças ou adolescentes via internet, por meio de chats ou redes sociais, com o objetivo de praticar abuso ou exploração sexual (PAIVA, 2012, 8-9).

Estes elementos estão presentes na realidade brasileira e se constituem como uma violação de direitos contra crianças e adolescentes que demandam constantes atualizações e revisões das normativas e legislações como o Código Penal, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente objetivando, dentre outros aspectos, o rompimento das situações de violações de direitos.

É válido ressaltar que o Código Penal Brasileiro criado através do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 não utiliza o termo abuso sexual. As penas relacionadas a este tipo de crime contra crianças e adolescentes sofreram importantes modificações através da Lei nº 12.015, de 07/08/2009 que podem ser observadas no Capítulo I “Dos Crimes contra a Liberdade sexual”, em seus artigos 213 (penas relativas aos casos de Estupros), artigo 214 (Atentado violento ao pudor⁵), o artigo 215 (Violação sexual mediante fraude), e os artigos 216 e 216 – A, que são respectivamente os crimes relativos ao Atentado ao pudor mediante fraude e Assédio sexual.

Em seu Capítulo II, “Dos Crimes Sexuais contra vulneráveis”, os artigos 217 da referida Lei se referem a penas relacionadas à sedução, o artigo 217-A relacionado

⁴ O *Sexting* é a palavra originada da união de duas palavras em inglês: “sex” (sexo) com “texting” (envio de mensagens).

⁵ São considerados crimes de atentado violento ao pudor, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal que pode ser o voyeurismo, o contato físico em partes íntimas ou até o estupro anal.

aos crimes de estupro de vulneráveis⁶, o artigo 118 dispõem sobre as penas nos casos de crimes relativos à corrupção de menores, e os artigos 118 - A e 118 - B estão respectivamente relacionados à satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Diante destas afirmações dispostas no Código Penal, observamos que a referida Legislação trata dos crimes sexuais sem especificar nenhuma reflexão sobre o conceito de violência que utiliza. Isto revela que o sistema de justiça e segurança no Brasil, ainda privilegia as provas materiais, o que dificulta a investigação nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes e as respostas dadas ao agente agressor.

Uma das primeiras ações específicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes foi o **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**⁷ (PNVSI), criado a partir de várias mobilizações de instituições governamentais, não governamentais e internacionais. Trata-se de um instrumento de garantia e defesa de direitos de crianças e adolescentes que objetiva criar, fortalecer e implantar um conjunto articulado de ações e metas fundamentais para assegurar ações efetivas de enfrentamento às situações de violência sexual.

Dentre as realizações previstas no PNVSI, destacam-se as seguintes conquistas: a instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; o fortalecimento das redes locais/estaduais; a realização de diversas campanhas de sensibilização sistemáticas (Carnaval e 18 de maio – Dia Nacional de Luta Contra a Exploração e o Abuso Sexual); a crescente adesão de organizações públicas e privadas ao enfrentamento da violência sexual; a adoção da experiência de Códigos de Conduta contra a Exploração Sexual em diferentes segmentos econômicos (turismo, transporte etc.); a criação do serviço de disque denúncia nacional gratuito – Disque 100; e a realização do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Rio de Janeiro, em 2008.

Outra ação significativa surgiu como resposta às orientações contidas na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF⁸, na qual, a então Secretaria de Estado de

⁶ Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

⁷ O Encontro para discussão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, realizado em Natal/RN, de 15 a 17 de junho de 2000, contou com participantes governamentais do Executivo federal, estadual e municipal; do poder Legislativo federal e estadual; do poder Judiciário, especialmente da Justiça da Infância e Adolescência; do Ministério Público federal e estadual; da Defensoria Pública; das Polícias Federal, Civil e Militar; dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares; dos organismos internacionais de cooperação técnica e financeira; do ECPAT – Brasil; das organizações da sociedade civil e de representantes de jovens.

⁸ Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), realizada em 2002, sob a coordenação do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA) Maio-

Assistência Social, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS), e a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, à época vinculada ao Ministério da Justiça, em articulação com organizações da cooperação internacional, elaborou em 2002 o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil no Território Brasileiro (PAIR).

O PAIR foi construído tendo como base de intervenção o município, como eixo norteador a articulação em rede e como referência metodológica o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil. Tem como objetivos estratégicos,

- Integrar políticas para a construção de uma agenda comum de trabalho entre governos, sociedade civil e organismos internacionais, visando ao desenvolvimento de ações de proteção a crianças e adolescentes vulneráveis ou vítimas de violência sexual e tráfico para fins sexuais;
- Desenvolver metodologias de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, que possam ser disseminadas para outras regiões brasileiras, referenciadas na organização, no fortalecimento e na integração dos serviços locais, possibilitando a construção de uma política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurada a participação social na construção de todos os processos (BRASIL, 2000, p. 04).

Desta forma, as normativas legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece que seja de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, a referida legislação define através de seu artigo 86, um Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que se baseia em três eixos de atuação - Promoção, Proteção e Controle Social – no qual tem-se como proposta, dentre outras questões, a intervenção nos casos de violência sexual.

Garcia (1999) revela que as instituições que constituem o eixo da promoção de direitos têm como objetivo,

[...] a formulação e deliberação de políticas sociais públicas como educação, saúde, saneamento, habitação e assistência social, buscando priorizar o atendimento das necessidades básicas através de serviços, programas e projetos, governamentais ou não governamentais, para à garantia das necessidades básicas, do respeito à liberdade, integridade e dignidade de crianças e adolescentes (GARCIA, 1999, p. 3).

Por conseguinte, o eixo do Controle Social busca acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento de programas e prestação de serviços de instâncias governamentais e não governamentais responsáveis pela promoção e acesso aos direitos assegurados por lei. As instâncias envolvidas neste eixo são os Conselhos de Direitos, Centros Sociais,

res informações sobre a PESTRAF podem ser acessadas no site do Ministério da Justiça: <<http://www.mj.gov.br/trafico/servicos/publicacoes>> e do CECRIA: <<http://www.cecria.org.br/pub>>.

ONGs, Ministério Público, como também os Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), espaços de mobilização e organização da sociedade civil.

Este controle social deve ser exercido através da participação da sociedade civil nas mais diversas organizações e articulações representativas. Assim, considera-se a importância da articulação dos três eixos de atuação anteriormente citados, visto que, “a proposta de organização de um Sistema de Garantia de Direitos reforça a noção acerca da impossibilidade de atuação isolada de qualquer de seus órgãos, considerando que os exercícios dos papéis devem ser articulados” (MELO, 2010, p. 54).

É pertinente afirmar que neste eixo, a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como, os conselhos de políticas setoriais e os órgãos executores e gestores nas diversas áreas das políticas públicas são de extrema importância na promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

O eixo da Defesa (Proteção) em contrapartida tem por objetivo exigir e defender o acesso ao direito assegurados por lei, como também responsabilizar legalmente os autores de violação de direitos, individuais ou coletivos, das crianças e adolescentes, utilizando como instrumento a aplicação de medidas socioeducativas junto a órgãos como Ministério Público, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, Secretarias de Segurança, Centros de Defesas, dentre outros.

Este conjunto de instituições tem por finalidade desenvolver ações efetivas que assegurem o cumprimento e exigibilidade dos direitos instituídos, permitindo a responsabilização tanto judicial, administrativa, quanto social das famílias, do poder público ou da sociedade pela violação de direitos a partir do acesso à justiça.

A ESCUTA JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

As situações de violência sexual contra crianças e adolescentes encontram-se diretamente relacionadas ao cotidiano em que tais sujeitos estão inseridos e portanto, para enfrentá-las, é necessário o fortalecimento das próprias legislações, assim como, da rede de atendimento, da família e das políticas públicas que visem seu enfrentamento, almejando a superação destas situações de desigualdade social enfatizadas, assim como um processo de ressignificação⁹ da violência sofrida.

⁹ De acordo com Ferreira (2011), a ressignificação é entendida enquanto um processo em que as vítimas de violência sexual deixam sua condição de “vítima” e passam a se constituírem enquanto sujeitos de direitos e deveres dentro desta sociabilidade capitalista. Para tanto, o (re) estabelecimento destes direitos se iniciam a partir de acompanhamentos psicológicos objetivando superar os traumas vividos e mais especificamente com a inserção destes indivíduos na produção e reprodução das relações sociais através da convivência na escola, no trabalho, no convívio familiar e comunitário, nas amizades, nas relações afetivas, dentre outras.

Com base em tais afirmações observa-se que a maioria dos agentes violadores são os próprios pais, familiares ou conhecidos da família¹⁰, o que mostra a necessidade de um olhar atento, visto que as relações de poder estabelecidas são marcadas pela dominação e opressão. Assim, os conflitos gerados com estas situações fazem com que crianças e adolescentes vitimadas se sintam culpadas pela violação e, por conseguinte, pela possível prisão ou afastamento do pai ou parente do convívio familiar, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, um processo de ressignificação.

A partir disto, o atendimento das crianças e adolescentes que passa a se dar por meio das políticas públicas faz parte de um sistema integrado e deve ser assegurado como um direito desses cidadãos e como um dever do Estado e da Sociedade civil. Cabe destacar que, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, as Políticas Públicas estão subdivididas em políticas institucionais (Segurança Pública, Defesa Civil, Inteligência, Direitos Humanos), em políticas sociais (Educação, Saúde, Assistência Social, Previdência Social, Cultura, Saneamento Básico, e Segurança Alimentar) e em políticas econômicas (Financeira, Orçamentária e de Desenvolvimento).

De acordo com Brasil (2008), o SGD tem o papel de potencializar estrategicamente a promoção e a proteção dos direitos da infância e da adolescência no campo de todas as políticas públicas, especialmente no campo das políticas sociais. Cabe ao SGD ainda, manter um tipo especial de atendimento direto, emergencial, em linha de “cuidado integrado inicial” às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados (“credores de direitos”) ou a adolescentes autores de atos infracionais (“em conflito com a lei”).

No Caso das vítimas de violência sexual, o eixo da Defesa tem por objetivo exigir e defender o acesso ao direito assegurados por lei, como também responsabilizar legalmente os autores de violação de direitos individuais ou coletivos das crianças e adolescentes, utilizando como instrumento, à aplicação de medidas que cessem à violência, junto a órgãos como Ministério Público, Varas da Infância, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, Secretarias de Segurança, Centros de Defesas, dentre outros.

Tomando como ponto de referência o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência sexual contra crianças e adolescentes, foi disposto que os órgãos de defesa e responsabilização tinham como um de seus objetivos garantir, dentre outros elementos, “[...] a aplicação das leis de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em risco de violência sexual” (CEDECA, 2005, p. 26). Para isto, foram elencadas várias ações que viabilizam a concretização de tal objetivo, sendo elas:

¹⁰ Entende-se que família não é um conceito unívoco. Pode-se até afirmar, radicalizando, que a família não é uma expressão passível de conceituação, “mas tão-somente de descrições, ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não defini-la ou encontrar algum elemento comum a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano” (OSÓRIO, 1996, p. 14).

- Dar efetividade aos instrumentos de proteção jurídico-social [sic] às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;
- Providenciar uma política de acompanhamento e fiscalização das ações de entidades que atuam na área da violência sexual contra crianças e adolescentes;
- Criar, implantar e consolidar um sistema especializado, exclusivo e integrado de apuração, defesa e responsabilização de crimes sexuais contra crianças e adolescentes; (CEDECA, 2005, p. 26).

De acordo com a metodologia utilizada por tais órgãos, uma vez denunciada a violência contra crianças e adolescentes, as vítimas passam a ser submetidos a uma série de entrevistas, depoimentos, relatos de sua história e da violência perpetrada, acarretando repetidas vezes um processo de revitimização¹¹ com dimensões ainda mais devastadoras e sem nenhum compromisso com o respeito à garantia de direitos.

Neste sentido, uma dessas metodologias utilizadas pelo poder judiciário em alguns estados brasileiros é chamada de “metodologia do Depoimento Sem Dano – DSD” que suscita várias discussões e críticas, uma vez que, está sendo implantada como uma forma de garantir o direito que crianças e adolescentes tem de se expressar e opinar.

Por meio do Sistema Judiciário Brasileiro, a metodologia “DSD” reproduz a sistemática processual relativa ao valor da prova, ou seja, crianças e adolescentes são importantes no sentido de que o sistema punitivo seja efetivado, secundarizando a proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, estes sujeitos assumem a condição apenas de testemunha tendo vista a punição do suposto abusador. Nesse aspecto, pode representar uma nova violência do ponto de vista emocional o que contraria seu direito à proteção integral.

A referida metodologia é aplicada em algumas capitais brasileiras a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 35 de 24 de Maio de 2005 pela Câmara dos Deputados. Este projeto foi uma iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito inspirado inicialmente na experiência que, de forma pioneira, está sendo utilizada no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

O projeto foi apresentado pela Deputada Federal Maria do Rosário que justifica tomando como principais pontos, a redução do dano durante a produção de provas no processo judicial, assim como, a valorização da palavra em Juízo, com a defesa de que estes fatos são materializados na busca pela garantia de direitos de crianças e adolescentes.

¹¹ O processo de revitimização neste caso se materializa quando a criança e adolescente vítima de violência sexual além da violência já sofrida são expostas a outras situações de violência, revivendo o processo, com dimensões de memória ainda mais devastadoras.

A metodologia substitui a audiência do juiz com a criança e/ou adolescente vítima de violência sexual e se desenvolve em uma sala separada da sala de audiência, interligada a esta por vídeo, áudio e ponto eletrônico, por meio do qual o Juiz transmite questões ao profissional “interprete” (que pode ser um assistente social ou um psicólogo) incluindo as da acusação e da defesa, que as retransmite a criança e/ou adolescente. De acordo com Fávero (2007), esta metodologia,

Também revelou que à metodologia ‘Depoimento Sem Dano’, ou DSD, aparece como a ‘grande mágica’, possível de solucionar as dificuldades de magistrados, promotores e advogados em conversar com crianças e adolescentes, em ouvi-los, muito possivelmente em razão da falta de uma base formativa para tal – tanto na graduação em Direito quanto na capacitação para o exercício de suas funções –, bem como por causa da dificuldade de se estabelecer limites jurídicos que impeçam a ‘revitimização’ pela exposição à diversas audiências/oitivas, ou em tratar questões sociais para além da positividade da lei (FÁVERO, 2007, p. 2).

O projeto de lei tem como objetivo incorporar à metodologia do DSD ao Código Penal e alterar o capítulo que trata do “acesso à justiça” do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante de tais fatos, é importante destacar que, apesar de sinalizar a necessidade de defender o que pode ser a única prova possível contra o agressor, não se pode perder de vista que a falta de capacitação da equipe técnica que trabalham nestas instituições no trato a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual pode ocasionar um processo de revitimização causados por uma situação secundária, no qual em alguns casos pode ser maior que os danos primários causados pelo agente agressor.

Ainda que, de acordo com Silva (2009), seja preciso atentar aos casos em que a violência sexual não deixa vestígios físicos, isto é, marcas físicas cometidas pelo agressor, o que dificulta a materialidade do fato, é importante refletir que nestes casos,

[...] além de a situação exigir dos profissionais atitudes coerentes com a situação vivenciada pela criança, exige ainda métodos e técnicas de intervenção que vão além das até então estabelecidas pela norma legal brasileira. Trata-se do uso de recursos técnico-científicos [sic] aprofundados e amplos, como é o caso da inclusão de outros saberes nas práticas periciais que venham a somar e satisfazer de forma confiável a materialização dos crimes e seus consequentes danos na vida de uma criança e ou adolescente (SILVA, 2009, p. 86).

No entanto, o que se observa é que, ao invés de garantir uma capacitação aos profissionais e magistrados que compõem os órgãos de defesa e responsabilização, são utilizadas metodologias como o Depoimento Sem Dano, que não apresentam procedimentos novos, apenas modificam metodologias já existentes, mesmo afirmando ter como objetivo maior “a proteção das vítimas de maus tratos e o direito de ouvi-la” para

colher aquela que segundo defensores “pode ser à única prova no processo quando o delito não deixa vestígios”.

No caso da denúncia de violência sexual, toda a fase processual é regida por preceitos postos pela Constituição Federal e o Código Penal o qual disciplina a aplicação da legislação penal através do processo legal em relação ao crime cometido. Este sistema é chamado de “presidencial” onde cabe exclusivamente ao Juiz da presidência da audiência a realização de todas as perguntas tanto da defesa como da acusação, tendo ele o poder/dever de considerá-las adequadas ou não.

As declarações das vítimas são essenciais servindo como uma das provas, no entanto, cabe enfatizar, que as normas para ouvir os adultos são as mesmas utilizadas para ouvir as crianças e adolescentes vitimados. Este fato suscita vários questionamentos, visto que, não estão sendo considerados nesses casos, que as crianças e os adolescentes são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Apesar disto, nesse sistema processual quando se estabelece um acordo entre defesa e acusação, as audiências com as vítimas podem deixar de ser realizadas. No caso da metodologia do DSD, a construção de provas se baseia em três objetivos principais que são: a redução do dano; à garantia de direitos de crianças e adolescentes de ser ouvidas em juízo; e o respeito a sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento através da produção das provas periciais.

Após à denúncia, no caso desta metodologia (que prevê a produção antecipada de provas) propõe que à vítima seja ouvida uma só vez, sendo armazenadas a cópia do depoimento e a mídia gravada e encaminhadas as autoridades competentes. Diante de tais fatos, vários questionamentos fazem parte do debate da utilização desta metodologia, um deles, se refere ao fato da extrema responsabilidade judicial dada a criança e/ou adolescente, o que pode estar violando sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento, bem como, provocando a minimização da responsabilidade que os pais/responsáveis têm para com seus filhos.

Outro fato importante seria a qualificação do entrevistador na hora da aplicação da metodologia. Cabe enfatizar, que alguns questionamentos suscitam uma reflexão mais aprofundada, visto que, com a implantação desta metodologia é importante pensar sobre o que está sendo priorizado na íntegra: é à garantia da proteção de crianças e adolescentes ou a facilitação dos tramites legais?

De acordo com os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 150 – cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentaria, prevê [sic] recursos para a manutenção da equipe Inter-profissional, destinada a assessorar e justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 – compete à equipe Inter profissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação legal, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 2008, p. 46).

No que diz respeito à reflexão sobre o espaço da prática profissional (assistente social e psicólogo) diante da aplicação desta metodologia, Fávero (2007) se pergunta,

[...] quais são os fins, do ponto de vista da profissão¹², ao atuar em DSD? Subsidiar a constituição de prova judicial com vista à punição do (a) acusado (a)? Garantir o direito de proteção e não-revitimização da criança e/ou adolescente? E quais as implicações que essa ‘metodologia’ de trabalho terá na vida desses sujeitos? Que responsabilidade o assistente social tem nessa constituição de prova? O Judiciário busca a ‘verdade’ dos fatos ou da situação, para julgar com justiça. E qual deve ser a participação do assistente social na construção dessa verdade? Ele tem clareza de que a ‘verdade’ é histórica, construída socialmente, portanto, não constatada pontualmente, por meio de uma inquirição judicial? (FÁVERO, 2007, p. 29)

Diante destes questionamentos, cabe destacar que para garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes, a pontualidade do depoimento judicial “com questões interpretadas, por si só, não garante a proteção” (FÁVERO, 2007, p. 30). Mais do que isto,

Sua garantia necessita se basear, entre outros, na intervenção interdisciplinar, realizada por profissionais com acesso à capacitação/supervisão continuada, tendo em vista a complexidade que envolve a temática da violência e, em especial, à violência sexual – tendo clareza do fundamental trabalho com a família, que deve ser garantido por uma política comprometida com a efetivação de direitos sociais (FÁVERO, 2007, p. 30).

Nestes casos, o que se defende é que a redução do dano poderia estar não na aplicação da metodologia em si, mas na diminuição de vezes em que as crianças e/ou os adolescente são expostos ao relatar, por diversas vezes, e em distintos espaços, a violência sofrida. O que se questiona nestes casos, é à garantia do direito que a criança e o adolescente têm de não falar. Vale, portanto, o questionamento, será que a prioridade na utilização desta metodologia, é de fato a garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual como elementos indispensáveis à construção do processo de ressignificação destas vítimas ou a punição do agressor?

¹² Estas reflexões partiram de um parecer emitido pelo Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS), através de uma análise emitida pela Assistente Social Eunice Teresinha Fávero. A autora revela que a preocupação do CEFESS é baseada em algumas considerações sobre a problemática envolvendo esta metodologia, “principalmente no que diz respeito aos aspectos éticos e técnicos do trabalho do assistente social que por ventura tenha que participar desse tipo de inquirição testemunhal, no âmbito do Sistema de Justiça Brasileiro [...]” (FÁVERO, 2007, p. 01).

Reafirmamos que o direito de fala em juízo que crianças e adolescentes tem deve ser entendido enquanto uma escolha de tais sujeitos. O uso desta metodologia nos mostra em sua maioria que a ação de responsabilização dos agressores tem uma relação direta que pode interferir ou mesmo inviabilizar o processo de ressignificação das vítimas, assim como revela a desarticulação da rede de atendimento à criança e ao adolescente, bem como, a utilização de algumas metodologias como o “Depoimento Sem Dano” proporciona, sobretudo, um processo de revitimização das vítimas com consequências devastadoras apesar de reafirmar na sua metodologia exatamente o contrário.

CONCLUSÃO

As situações de violência sexual contra crianças e adolescentes requisitam ações e serviços na perspectiva da defesa e garantia de direitos ora violados, sendo necessária e urgente à devida articulação efetiva e continuada das políticas, serviços e programas nas diversas áreas como segurança, assistência social, educação, habitação, saúde, trabalho, dentre outras. É a partir destas articulações que os sujeitos demandantes e seus processos judiciais poderão ser recebidos e atendidos levando-se em consideração, sobretudo, a garantia de direitos e a quebra no ciclo da violência.

Diante de tais fatos, o que se defende é que nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes a utilização dessas metodologias como o “Depoimento Sem Dano” tem implicações diretas no processo de ressignificação das vítimas de violência sexual atendidas por tais instituições.

Discutir as implicações dos órgãos de defesa que compõem a rede de atendimento requer dentre outras coisas, uma reflexão sobre os desafios para construção da política nacional da criança e do adolescente e dos métodos avaliativos que estão sendo priorizados por esta. A análise de políticas públicas através da avaliação consiste na utilização de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estabelecer uma relação entre o que foi planejado e os resultados obtidos, bem como, com os impactos desta política na vida dos sujeitos demandantes. Todavia, observa-se que estes elementos e a falta de uma avaliação e de uma atenção devida para com o Sistema de Garantia de Direitos se configuram enquanto um dos principais “gargalos” para a implantação de suas ações.

Desta forma, nas situações de violência sexual é esperado de tais órgãos que suas respostas proporcionem impactos positivos na vida de tais sujeitos primando acima de tudo, pela garantia de direitos humanos das crianças e adolescentes e o rompimento das situações de violência, bem como, a responsabilização dos agentes agressores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCED. **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**: Reflexões sobre a responsabilização a partir de dez situações acompanhadas por centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: ANCED, 2009.

AZEVEDO, M. A. Notas para uma teoria crítica da violência familiar contra crianças e adolescentes. In: AZEVEDO, M. A. E GUERRA, V. N. A. **infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2009, p.29-54.

AZEVEDO, M. A. E GUERRA, V. N. **Apostilas do telecurso de especialização**: violência doméstica. São Paulo: LACRI/USP, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Subsecretaria de edições técnicas, 2008.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 1990.

BRASIL. **Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil no Território Brasileiro (PAIR)**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/PAIR%20%20Par%C3%A2metros%20para%20dissemina%C3%A7%C3%A3o%202007.pdf>>. Acessado em 07/10/2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**. Brasília, DF: MJ, 2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/>>. Acessado em 20/03/2011.

CACHO, L. S. R. **A Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes na Cidade do Natal: Direitos Garantidos ou Negados?**. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006. (Dissertação de Mestrado), 157p.

CEDECA. Plano Estadual de Enfrentamento a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Natal: Casa Renascer, 2005.

FÁVERO, E. T. **Parecer técnico**: Metodologia “Depoimento sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Disponível em: <http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/17_2063111651582008_ParecerNaoFavoravel.pdf>. Acessado em 20/04/2012.

FERREIRA, A. C. **A Responsabilização do Agressor no Processo de Ressignificação das Vítimas de Violência Sexual**: Casos Acompanhados pelo CEDECA Casa Renascer. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011, 118p.

GARCIA, M. B. Um Sistema de Garantia de Direitos – Fundamentação (A). In: **Sistema de Garantia de Direitos – Um Caminho para a Proteção Integral**. Recife: Cendhec, 1999, n. 01-14.

MELO, C. V. de. Fortalecimento da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: FNDCA (Orgs). **A Incidência da Sociedade Civil no Processo de Construção da Política Nacional da Criança e do Adolescente**. 1ª Ed. Brasília: Brasil, 2010, p. 53-57.

OSÓRIO, L. C. **Família Hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PAIVA, L. **Violência Sexual – Conceitos**. Apostila do Curso Online Sobre Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Natal, 2012.

SILVA, N. P. da. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. In: **A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais**: Reflexões sobre a responsabilização a partir de dez situações acompanhadas por centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: ANCED, 2009, p. 85-90.

Data de submissão: 06/04/2014

Data de aprovação: 17/06/2014